

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PE-001/2024 - SAS

Interessado: EMANCIPAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14.839.123/0001-25.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 18 de Abril de 2024 às 08h:00min (horário de Brasília)**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação em espedeque, o instrumento convocatório foi bastante claro:

4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 4.3 abaixo.

4.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por meio do sistema utilizado na realização do certame, no prazo de até 03 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

4.2.1. Na impossibilidade de resposta à impugnação no prazo citado no subitem 4.2, o Agente de Contratação poderá adiar a abertura da sessão pública, mediante aviso no sistema utilizado na realização do certame.

4.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacaomn@outlook.com.br ou <https://blcompras.com/Home/PublicAccess> (Bolsa de Licitações e Leilões), com a informação do nº do pregão, o órgão ou entidade promotor da licitação e Agente de Contratação responsável.

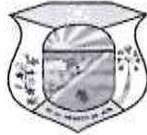
4.3.1. As impugnações apresentadas deverão ser subscritas por representantes legais mediante comprovação, sob pena do seu não conhecimento.

4.4. As impugnações de efeito suspensivo à impugnação são medida excepcional e deverão serem motivadas pelo agente, nos autos do processo de licitação.

4.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II - Quanto ao mérito



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante aduz que, “Foi publicado o Edital do Pregão N°. PE-001/2024-SAS, tipo Menor Preço por LOTE, Prefeitura Municipal de Morada Nova – Ceará, com a realização do referido certame no dia 18 de Abril de 2024 às 08h:00min (horário de Brasília) tendo o respectivo Pregão o objeto de “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, COM COMPROVADA EXPERIÊNCIA TÉCNICA, EM ASSESSORIA E CONSULTORIA, BEM COMO OFICINAS E CAPACITAÇÕES, JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, E, AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS IDOSOS – CMDI, PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS RESPECTIVOS PLANOS DE AÇÃO E APLICAÇÃO, RESOLUÇÕES E LEIS MUNICIPAIS, ANEXO A ESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA””.

Mais adiante, asseverou que com relação aos seguintes itens do Edital: 1.2. A presente licitação será realizada na modalidade de pregão eletrônico, de acordo com o arrematado pelo art. 6º, inciso XLI; art. 28, inciso I; art. 29, parágrafo único; todos da Lei n.º 14.133/2021, considerando a oportunidade de maior concorrência e competitividade aos interessados, a fim de oportunizar, igualmente, maior vantajosidade e economicidade ao ente público ordenador na escala de preços a serem ofertados, bem como pela oportunidade de descentralização operacional da Secretaria demandante, viabilizando efetividade para concomitância da execução; 7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características acompanhado da respectiva averbação devidamente registrado no CRA - Conselho Regional de Administração, seção da sede da empresa, acompanhado do(s) respectivo (s) contrato(s), devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: 7.5.2. Prova de Inscrição junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, seção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal n.º. 4.769/65, Decreto Regulamentador n.º. 61.934/67. 7.5.3. Prova de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), acompanhado das respectiva(s) carteira(s) profissional.

Neste ponto, de Igual forma, se insurge contra as disposições contidas no bojo do edital em voga, mais precisamente:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características acompanhado da respectiva averbação devidamente registrado no CRA - Conselho Regional de Administração, seção da sede da empresa, acompanhado do(s) respectivo (s) contrato(s), devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: 7.5.2. Prova de Inscrição junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, seção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal nº. 4.769/65, Decreto Regulamentador nº. 61.934/67. 7.5.3. Prova de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), acompanhado das respectiva(s) carteira(s) profissional.

Ao final, requereu:

- a) A procedência de seu pleito, solicitando a impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal. E, ainda, correção do edital com o respectivo adiamento da sessão do pregão.

É O RELATÓRIO

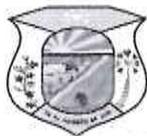
Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante **EMANCIPAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14.839.123/0001-25, *melhor NÃO sorte lhe assiste. Explico:*

Calha discorrer acerca das razões trazidas à lume, pela insurgente no tocante seu questionamento acerca da exigência contida no item 7.5.1 e seguintes:

7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características acompanhado da respectiva averbação devidamente registrado no CRA - Conselho Regional de Administração, seção da sede da empresa, acompanhado do(s) respectivo (s) contrato(s), devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: 7.5.2. Prova de Inscrição junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, seção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal nº. 4.769/65, Decreto Regulamentador nº. 61.934/67. 7.5.3. Prova de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), acompanhado das respectiva(s) carteira(s) profissional.

Quanto a tais serviços, os quais foram descritos no edital em apreço, há clara e patente normatização, bem como entendimento jurisprudencial, que determine a obrigação de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Administração, e, conforme destacado, a norma geral



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



preceituada na Nova Lei de Licitações determina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro/inscrição em entidade profissional competente; logo, havendo esta, a interpretação é a da exigência, o que decorre do próprio texto constitucional que traz a regra das exigências “mínimas”, ou seja, somente aquelas que são inerentes ao cumprimento do objeto que se pretende alcançar.

É de curial importância mencionar que a lógica/exegese do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é de que a exigência de registro deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação; e a atividade decorrente da contratação em tela detém pertinência com as atividades básicas fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração – CRA, que justifique a exigência do registro neste. Logo, considerando o objeto do presente certame *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, COM COMPROVADA EXPERIÊNCIA TÉCNICA, EM ASSESSORIA E CONSULTORIA, BEM COMO OFICINAS E CAPACITAÇÕES, JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, E, AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS IDOSOS - CMDI, PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS RESPECTIVOS PLANOS DE AÇÃO E APLICAÇÃO, RESOLUÇÕES E LEIS MUNICIPAIS, ANEXO A ESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.*, entende-se que a exigência preceituada pela cláusula 9.8 (registro/inscrição **SOMENTE NO CRC-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE**) não encontra guarida no disposto pelo art. 37, inciso XXI, da CF/1988 e pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93, vez que estes asseguram que, no âmbito dos processos licitatórios, as exigências devem estar em plena consonância com o dever de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que devem se prestar a assegurar o cumprimento de obrigações.

A Lei nº 6.839/80 (que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões), determina, em seu artigo 1º, que o registro no conselho profissional deve levar em conta a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados:

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Na hipótese vertente, o edital tem como objeto a *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, COM COMPROVADA EXPERIÊNCIA TÉCNICA, EM ASSESSORIA E CONSULTORIA, BEM COMO OFICINAS E CAPACITAÇÕES, JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, E, AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS IDOSOS - CMDI, PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS RESPECTIVOS PLANOS DE AÇÃO E APLICAÇÃO, RESOLUÇÕES E LEIS MUNICIPAIS, ANEXO A ESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA*, tendo como atividade básica, as hipóteses daquelas definidas no art. 2º, da lei nº 4.769/65, regulamentado pelo art. 3º, do decreto nº 61.934/67, podendo, dessa forma, ser obrigada, a impugnante, a inscrever-se no Conselho Regional de Administração.

Enfim, é farta a jurisprudência e encontra-se pacificado o assunto, quanto a necessidade de registro no CRA, das empresas que exercem sua atividade-fim no escopo dos atos privativos do Administrador, como se depreende:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETIVOS EMPRESARIAIS. RECURSO DESPROVIDO.
1. Estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração as empresas cuja atividade básica desempenhada ou em relação à qual prestem serviços a terceiros enquadre-se nas atividades privativas dos administradores. 2. Para que seja exigida a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração ou a obrigatoriedade do fornecimento de documentação para fins fiscalizatórios, é necessário que sua atividade básica seja voltada à administração, mediante a consecução das atividades estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 4769/65. 3. Hipótese em que a atividade básica exercida pela empresa autora não é peculiar à área da administração, razão pela qual não está obrigada ao registro ou submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração. 4. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC: 50178582520204047108 RS 5017858-25.2020.4.04.7108, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2022, QUARTA TURMA)

Dessa forma, a supramencionada exigência verificada no processo licitatório em apreço pode atentar contra os princípios da legalidade, da eficiência e da competição, que se constituem como condição *sine qua non* às contratações públicas. Tais princípios têm por escopo que efetivamente o Poder Público venha a, em respeito à determinação constitucional (art. 37, inciso XXI), assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para a escolha da melhor proposta, considerando o binômio custo e benefício.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Dessa forma, as supramencionadas exigências verificadas no processo licitatório em apreço podem atentar contra os princípios da legalidade, da eficiência e da competição, que se constituem como condição *sine qua non* às contratações públicas. Tais princípios têm por escopo que efetivamente o Poder Público venha a, em respeito à determinação constitucional (art. 37, inciso XXI), assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para a escolha da melhor proposta, considerando o binômio custo e benefício.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a no seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito de **EMANCIPAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14.839.123/0001-25, no tocante as razões apresentadas.

Mantenha-se a data agendada para a continuidade do presente certame.

Morada Nova-Ce, 16 de Abril de 2024.


WALLISON RABELO CRUZ

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO